



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600341-93.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600341-93.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA
VEREADOR, LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO
DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. RECURSOS DA COTA RACIAL. ALEGADA
OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em face de acórdão que negou provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador e determinou a devolução de valores ao erário.

2. O embargante alega omissão do julgado na análise de provas que, segundo ele, comprovariam a regularidade no uso de recursos da cota racial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao analisar as provas e argumentos relativos à transferência de recursos da cota racial para a conta de outro candidato, sob a justificativa de se tratar de despesa comum de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar inconformismo com o resultado desfavorável.

5. Não há omissão a ser sanada. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a questão central, concluindo pela ausência de comprovação do benefício direto à campanha do embargante, bem como pela falta de amparo normativo para a transferência de valores a outro candidato, em vez do pagamento direto de despesas comuns.

6. A alegada omissão consiste, na verdade, em mero inconformismo com a conclusão do Tribunal, que, ao analisar as provas, entendeu que estas eram insuficientes para comprovar a tese da defesa, o que configura tentativa de rejugamento da matéria, vedada em sede de embargos.

7. Para fins de prequestionamento, é suficiente a suscitação da matéria pela parte, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais no corpo da decisão, conforme o art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, para manter integralmente o acórdão embargado.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, para manter integralmente o Acórdão de Id. 10345527, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos por LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA em face do Acórdão de Id. 10345527, que, à unanimidade, negou provimento ao seu Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, para o cargo de Vereador, e determinou a devolução de valores ao erário.

2. A desaprovação, confirmada por esta Corte, decorreu da transferência de R\$ 14.451,20 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) - correspondente a 96,34% do total de recursos arrecadados -, oriundos do Fundo Partidário (cota racial), para a conta de campanha de candidato não negro, o que foi considerado desvio de finalidade e irregularidade grave e insanável.

3. Em suas razões (Id. 10351433), o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto não teria realizado o "devido juízo de cognição acerca das razões e documentação complementar apresentadas". Alega que tal omissão viola o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), a necessidade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 369 e 489, §1º, IV).

4. Afirma que se desincumbiu do ônus de comprovar que os recursos da cota racial foram empregados na produção de material de campanha conjunta ("dobradinha") com o candidato majoritário, o que teria beneficiado diretamente sua candidatura e se enquadraria na exceção legal prevista no art. 19, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reformar o acórdão e julgar suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando a ordem de devolução dos valores. Prequestiona, ademais, a matéria constitucional e legal suscitada.

6. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral Dr. Marcelo Jatobá Lôbo (Id. 10355805), opinou pela rejeição dos embargos. Argumentou que o acórdão foi expresso ao tratar da questão, concluindo pela ausência de provas que corroborassem a tese defensiva. Destacou que o embargante busca, na verdade, a rediscussão do mérito, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos por LUCIANO

ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA em face do Acórdão de Id. 10345527, que, à unanimidade, negou provimento ao seu Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, para o cargo de Vereador, e determinou a devolução de valores ao erário.

9. Os embargos são tempestivos, pois opostos no tríduo legal, e a parte é legítima para recorrer. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

10. O cerne dos presentes embargos reside na alegação de que este Tribunal teria se omitido na análise das provas e argumentos que, segundo o embargante, comprovariam a regularidade no uso dos recursos da cota racial.

11. Contudo, a meu ver, a pretensão não merece prosperar.

12. Os embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no julgado. Não se prestam, portanto, a ser um sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da causa ou para manifestar mero inconformismo com a decisão desfavorável.

13. Analisando detidamente o acórdão embargado, verifica-se que a questão central - a ausência de comprovação do benefício direto à campanha do candidato da cota - foi enfrentada de forma clara, expressa e devidamente fundamentada. O voto condutor foi enfático ao assentar que:

"A tese de defesa não se sustenta, pois o recorrente não comprovou a efetiva realização da despesa comum, tampouco demonstrou de que forma o repasse financeiro para outro candidato beneficiou diretamente sua própria candidatura. A mera alegação de estratégia de campanha conjunta, sem lastro probatório, não afasta o desvio de finalidade."

14. Ademais, o julgado destacou a distinção crucial entre a hipótese legalmente permitida - o pagamento direto de despesas comuns - e a conduta praticada pelo candidato - a transferência de valores para a conta de outro candidato, o que não encontra amparo normativo e configura burla ao sistema de cotas.

15. O acórdão também foi explícito ao afirmar que "não há nos autos comprovação dessa alegação" e que "não foi juntado nenhum documento que demonstrasse a efetiva produção dos materiais de propaganda casada".

16. O que o embargante denomina "omissão" é, na verdade, uma decisão fundamentada em sentido contrário à sua tese. O Tribunal analisou o argumento, mas concluiu que ele estava desacompanhado de qualquer elemento probatório mínimo que o sustentasse. A ausência de documentos nos autos que comprovassem o alegado foi, precisamente, o pilar da decisão de desaprovação.

17. Dessa forma, fica evidente a tentativa de rejuízo da causa, buscando uma nova valoração das

alegações já devidamente apreciadas e rechaçadas por esta Corte.

18. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, "é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração".

19. Não havendo vício a ser sanado, descabe a atribuição de efeitos infringentes.

20. Quanto ao prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça e o próprio Tribunal Superior Eleitoral já pacificaram o entendimento de que basta a suscitação da matéria pela parte para que se considere preenchido o requisito, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais no corpo da decisão, conforme preceitua o art. 1.025 do CPC.

21. De todo modo, as questões constitucionais e legais foram implicitamente consideradas ao se garantir um julgamento fundamentado e em conformidade com o ordenamento jurídico.

22. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, para manter integralmente o Acórdão de Id. 10345527, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

23. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR